

CE	FORTALEZA	07.954.571/0001-04	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA	INTENSIVISMO	10029	2018-2720	6
CE	FORTALEZA	07.954.571/0001-04	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA	REABILITAÇÃO	9709	2018-2629	3
DF	BRASILIA	00.394.700/0001-08	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE	SAÚDE MENTAL	9934	2015-1916	10
DF	BRASILIA	00.394.700/0001-08	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE	SAÚDE MENTAL	9949	2015-1915	2
DF	BRASILIA	33.781.055/0009-92	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	9509	2017-2499	15
DF	BRASILIA	33.781.055/0009-92	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	SAÚDE MENTAL	10780	2018-2702	9
ES	COLATINA	27.496.819/0001-48	UNIÃO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO	INTENSIVISMO	9224	2018-2710	5
MS	CAMPO GRANDE	04.228.734/0001-83	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAÚDE-MS	NEONATOLOGIA	9805	2018-2829	8
MS	CAMPO GRANDE	15.461.510/0001-33	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	REABILITAÇÃO	10030	2018-2829	8
PA	BELEM	34.860.833/0001-44	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEP	ATENÇÃO AO CÂNCER	9950	2018-2703	7
PI	TERESINA	15.126.437/0002-24	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH	INTENSIVISMO	10869	2018-2814	12
PR	GUARAPUAVA	77.902.914/0001-72	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	URGÊNCIA / TRAUMA	9869	2018-2726	3
PR	PONTA GROSSA	09.277.224/0001-10	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	SAÚDE COLETIVA	10678	2018-2655	21
RJ	RIO DE JANEIRO	00.394.544/0171-50	MINISTÉRIO DA SAÚDE	ATENÇÃO AO CÂNCER	10867	2010-188	2
RJ	SEROPEDICA	29.427.465/0001-05	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10765	2017-2528	4
RN	NATAL	24.365.710/0013-17	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	SAÚDE MENTAL	10489	2018-2606	3
RO	PORTO VELHO	04.287.520/0001-88	RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	ATENÇÃO CLÍNICA ESPECIALIZADA: INFECTOLOGIA	9802	2018-2782	10
RO	PORTO VELHO	04.287.520/0001-88	RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	9803	2018 2816	4
RO	PORTO VELHO	04.287.520/0001-88	RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	URGÊNCIA / TRAUMA	9799	2018-2779	6
RO	PORTO VELHO	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	9292	2018-2721	16
RS	PASSO FUNDO	92.034.321/0001-25	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ATENÇÃO AO CÂNCER	9256	2012-737	6
SC	CRICIUMA	83.661.074/0001-04	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	SAÚDE MENTAL	10806	2017-2543	15
SC	SAO JOSE	82.951.245/0010-50	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	URGÊNCIA / TRAUMA	9990	2018-2795	5
SP	SAO PAULO	46.374.500/0009-41	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	INTENSIVISMO	10853	2016-2210	10
SP	SAO PAULO	60.448.040/0001-22	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	ATENÇÃO AO CÂNCER	9350	2018-2602	21
SP	SAO PAULO	60.448.040/0001-22	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	9215	2018-2598	1
SP	SAO PAULO	60.448.040/0001-22	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	9349	2018-2598	10
SP	SAO PAULO	60.448.040/0001-22	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	INTENSIVISMO	9217	2018-2597	10
SP	SAO PAULO	63.025.530/0001-04	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10760	2018-2665	1
Total Geral							264

Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria nº 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica renumerado o Enunciado nº 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado nº 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, I, do Anexo I ao Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES - REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Hora: 10:30h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

1 - Feitos com Pedido de Vista

Processo NF-003622.2018.01.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000401.2018.15.003/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SANTA RITA DO PASSA QUATRO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000188.2016.09.006/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ELIZEU PEREIRA LIMA, NOTICIANTE: OSMAR GOMES DOS SANTOS, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS, SEGURANÇA ORGÂNICA E ESCOLTA ARMADA DE CASCAVEL E REGIÃO - SINDVEL - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.





VOTO DO RELATOR

Tema: Agravamento de penalidades na Lei nº 8.112/1990 –
Desnecessidade de reincidência específica

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de enunciado a ser apresentada a Comissão de Coordenação de Correição (CCC), instância consultiva do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, acerca da possibilidade de agravamento da pena disciplinar por reincidência legal em tipos infracionais diversos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

VOTO

2. Remontando aos tempos bíblicos (Levítico 26:18)¹, o vocábulo reincidência tem por origem a palavra latina “*recidere*”, que objetivamente significa recair, repetir um ato já praticado e, em decorrência dessa situação, ser sancionado com maior rigor.

3. Com esse significado de recair, de repetir um ato delituoso, diversos dos nossos diplomas legais apresentaram no nosso ordenamento jurídico o instituto da recidiva, como regra sempre utilizado como fundamento para a exasperação de uma segunda sanção a ser imposta a um mesmo infrator. Vejamos alguns exemplos:

Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente **comete novo crime**, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior;

Art. 61 - São circunstâncias que sempre **agravam a pena**, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

(Regulamentou a Lei nº 12.846/2013- Lei Anticorrupção)

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

1 “E, se ainda com estas coisas não me ouvirdes, então eu prosseguirei a castigar-vos **sete vezes mais**, por causa dos vossos pecados”.

V - cinco por cento no caso de **reincidência**, assim definida a **ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior**, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

Lei das Contravenções Penais

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de **passar em julgado a sentença que o tenha condenado**, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Código de Trânsito

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Parágrafo único. **Aplica-se em dobro** a multa prevista no caput em caso de **reincidência** no período de até 12 (doze) meses.

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008

(Regulamentou o processo sancionador ambiental)

Art. 11. O cometimento de **nova infração ambiental** pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

4. Faz-se notar que todos os exemplos citados exigem para configuração jurídica da reincidência o trânsito em julgado de uma decisão que anteriormente condenou um mesmo infrator pela prática de um ato delituoso.

5. A exemplo, foi nesse viés que o ordenamento penal (artigos 61 e 63 do Código Penal) veio a considerar como reincidente aquele que *“pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no país ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.”* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278)

6. Na esfera disciplinar não foi diferente, pois a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exige para a aplicação do instituto da recidiva a existência de uma sanção disciplinar aplicada a um mesmo servidor-infrator:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de **reincidência** das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão.

7. Percebe-se que a Lei estatutária não exigiu, diretamente, uma decisão administrativa definitiva, que impute ao servidor-infrator uma penalidade anterior.

8. Numa primeira análise, o intérprete tecnicamente mais desatento poderia entender que bastaria o cometimento de uma primeira e de uma segunda infração para que

estivesse configurada a hipótese de aplicação da reincidência, contudo essa não foi a vontade do legislador *mater*.

9. Por força impositiva de nossa Constituição Federal, especificamente delineada no seu art. 5º, inciso LVII, que insculpiu no nosso ordenamento o princípio da inocência, os efeitos da reincidência somente podem ser aplicados após verificada a existência de decisão administrativa definitiva anterior, que tenha condenado o servidor por ato infracional de mesma natureza. Entenda-se por mesma natureza aquelas infrações sancionadas em decorrência do exercício do poder disciplinar pela Administração Pública.

10. Em suma, a decisão administrativa definitiva, pela qual se tenha punido o infrator pela prática de infração anterior de mesma natureza é requisito necessário para que a nova infração cometida pelo infrator possa vir a constituir, propriamente, a reincidência. Sem tal decisão anterior não há reincidência. Pode até existir repetição de infrações, que é fenômeno distinto. Mas não reincidência.²

11. **O Manual de Processo Administrativo Disciplinar** do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) analisou a questão:

“Para caracterização da reincidência, entende-se que é suficiente a ocorrência de uma segunda transgressão disciplinar punível com advertência. Isso significa, na prática, que a comissão, ao se deparar com transgressão disciplinar punível com advertência, deve, quando constatar que o servidor faltoso já fora devidamente punido anteriormente com advertência ou suspensão, sugerir a aplicação de suspensão devido à reincidência.

*Alerta-se, porém, que a penalidade de advertência ou suspensão necessária para caracterizar a reincidência **deve ter sido efetivamente aplicada**. Se a sanção disciplinar não foi aplicada devido à ocorrência de prescrição, a primeira falta funcional do servidor transgressor não poderá, devido à extinção da punibilidade, ser considerada para caracterizar reincidência, visto que ela pressupõe a prática de ilícito disciplinar passível de advertência ou suspensão e a devida aplicação da penalidade cabível. Nessa situação, configura-se tão somente mau antecedente, visto que o fato foi registrado nos assentamentos do servidor”.*

12. Igualmente ocorreu nos artigos 61 e 63 do Código Penal, a Lei nº 8.112/90 adotou a reincidência genérica para efeitos de agravamento da pena, não distinguindo (diferentemente de outras leis, a exemplo da Decreto nº 6.514/2008, que regulamentou o processo administrativo sancionador ambiental) para efeitos do agravamento da pena disciplinar, o tipo do ilícito cometido ou o tipo de pena anteriormente aplicada.

13. Ao contrário do que ocorreu na Lei nº 8.112/90, quando almejou fazer essa distinção entre reincidência genérica e específica o legislador foi claro, foi objetivo, igualmente expresso nas normas já colacionadas.

14. Nesse viés que Francisco Xavier da Silva (*in* “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, pg. 58, Editora Forense, 2ª edição, 2006) afirma que a reincidência na esfera

² SUNDFELD, Carlos Ari. SOUZA, Rodrigo Pagani de. *Reincidência no direito administrativo sancionador*. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.175-203, abr. 2017. DOI: 10.5433/26272-117423-1.2017v12n1p175. ISSN: 1980-511X.

disciplinar pode ser específica ou genérica, conforme se verifique a repetição do ato infracional, com a mesma ou com outra modalidade de atuação, apenas sendo exigido que a decisão contendo a sanção anterior seja definitiva.

15. Na lição de José Frederico Marques (*in* Curso de Direito Penal – v. III. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89), decisão transitada em julgado é aquela sobre a qual ocorreu a preclusão máxima, ou coisa julgada formal, por ser uma decisão de que já não cabe recurso ou, cabendo recurso, este foi recebido apenas no efeito devolutivo, em conformidade com dispõe o art. 109 da Lei nº 8.112/90³.

16. Soma-se a isso, também a necessidade de se verificar a ocorrência dos prazos prescricionais da reincidência, especificados no art. 131 da Lei nº 8.112/90:

Art.131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

17. Extraí-se, portanto, que para aplicação dos efeitos da reincidência disciplinar torna-se necessária a junção jurídica e a demonstração de três requisitos basilares:

- a. Um mesmo infrator;
- b. Uma decisão disciplinar, de caráter definitivo, condenando esse mesmo infrator pelo cometimento de uma infração anterior;
- c. O cometimento de uma nova infração disciplinar dentro dos prazos previstos no art. 131 da Lei nº 8.112/90.

18. Por tudo exposto, sugiro a seguinte redação de enunciado:

“Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os efeitos da reincidência genérica”.

19. É como voto.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

EDILSON FRANCISCO DA SILVA
Corregedor Setorial das Áreas de Integração Nacional e Cidades

³ Art. 109: O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.